

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011441-53.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011441-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE: FRANCISCA MATOS SILVA

ADVOGADO : RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

AGRAVADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ019608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 10<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00192498420084025101)

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. No julgado reformado, determinou-se que não fossem levantados os valores referentes às prestações fixadas como condição para manutenção na posse da embargada, enquanto não se decida definitivamente as questões pendentes.
  - 2. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão de matéria.
  - 3. O acórdão é claro, coerente e suficiente, tendo enfrentado as questões jurídicas propostas.
  - 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011441-53.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011441-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : FRANCISCA MATOS SILVA

ADVOGADO : RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

AGRAVADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ019608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 10<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00192498420084025101)

## **RELATÓRIO**<sub>(17)</sub>

- 1.Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fabio Arbex de Araujo** contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Francisca Matos Silva. No julgado reformado, determinou-se que não fossem levantados os valores referentes às prestações fixadas como condição para manutenção da posse da embargada, enquanto não se decida definitivamente as questões pendentes.
- 2. O embargante, em suas razões, alega que o acórdão é omisso ao não considerar a retratação da CEF, que passou a concordar com o levantamento parcial do montante depositado em favor do assistente, ora embargante, em manifestação do processo originário.
- 3. Ademais, alega que há contradição no acórdão atacado, uma vez que as "taxas de ocupação" não se confundem com as prestações devidas pela agravante, pois ensejaria enriquecimento sem causa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

- 4. Contrarrazões da CEF (fls. 231/237), em que requer o não conhecimento dos embargos de declaração.
  - 5. Contrarrazões de Francisca Matos Silva, fls. 238/241.
- 6. A CEF foi intimada, em fl. 248, para prestar esclarecimentos acerca do contraste do posicionamento adotado nos embargos de declaração oposto no processo de origem nº 0019249-84.2008.4.02.5101 (evento 247) e nas suas contrarrazões.
- 7. Resposta da CEF ao despacho, onde afirma: "reiterar posicionamento da Caixa insculpido em fls. 100 e seguintes (contrarrazões de agravo) que está em consonância com as contrarrazões de embargos de declaração, tudo isso em defesa e por maior segurança do patrimônio desta empresa pública". [fl. 252]

É o relatório.

Peço inclusão em pauta para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0011441-53.2018.4.02.0000 (2018.00.00.011441-4)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE: FRANCISCA MATOS SILVA

ADVOGADO : RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

AGRAVADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ019608 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 10<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00192498420084025101)

## **VOTO**

- 1. Conheço do recurso, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade.
- 2. É sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de quaisquer dos vícios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão e erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão.

- 3. Verifica-se que os presentes embargos de declaração são manifesta tentativa de rediscussão de matéria já decidida, não sendo esta a via recursal adequada para tal pretensão. Vale dizer, o acórdão é claro, coerente e suficiente, fundamentando devidamente a questão sobre a impossibilidade de levantamento dos depósitos, tendo em vista o estágio atual do processo, carecendo de decisão que estabilize as relações jurídicas existentes.
- 4. Vale ressaltar que não é necessário ao julgador enfrentar todos os dispositivos legais citados pelo embargante, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas propostas e fundamente, devidamente, seu convencimento, como se deu na espécie.
- 5. Dito isso, verifica-se que não assiste razão ao embargante, uma vez que a matéria questionada foi devidamente enfrentada, inexistindo qualquer vício de omissão, embora não tenha este órgão julgador adotado à tese por ele sustentada.
  - 6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém nego-lhes provimento.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Federal
Relator